



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.913 - SE
(2015/0125159-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 546 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 546 do STJ, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

2. Se certidões falsas, originariamente emitidas pela Receita Federal, foram utilizadas perante pessoa jurídica de direito privado (SESC), não há falar em ofensa a interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o réu, acusado do crime do art. 304 do CP. Está correta a distribuição o feito à Justiça Estadual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.913 - SE
(2015/0125159-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 355-357.

Nas razões de pedir, o insurgente reitera a alegação de "incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracajú para processar e julgar" (fl. 365) a ação penal proposta contra ele. Aduz que, embora as certidões falsificadas hajam sido utilizadas perante serviço social de **direito privado**, elas foram emitidas pela Receita Federal, o que atinge diretamente a credibilidade do órgão federal.

Requer a reconsideração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.913 - SE
(2015/0125159-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 546 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 546 do STJ, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.
2. Se certidões falsas, originariamente emitidas pela Receita Federal, foram utilizadas perante pessoa jurídica de direito privado (SESC), não há falar em ofensa a interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o réu, acusado do crime do art. 304 do CP. Está correta a distribuição o feito à Justiça Estadual.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não verifico a possibilidade de acolher a insurgência.

Pesa sobre o agravante a acusação de fazer **uso de documento falso** durante certame realizado pelo SESC/SE. Confira-se:

No 28 de março de 2013, o denunciado, sócio-administrador da empresa Indústria e Confecções L&A Ltda. ME., participou de uma **licitação realizada pelo SESC/SE**, sendo que **durante o certame fez uso de documento público falso**.

Infere-se dos autos que a Comissão Permanente de Licitação do SESC/SE realizou pregões presenciais, nos dias 28/03 e 02/04/2013, ocorre que em ambas as oportunidades o denunciado apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, sob o nº 9807.71 A8.5E2A.D821, fls. 70, sem autenticidade verificada através do site da Receita Federal, fls. 71.

Verifica-se portanto que a **Certidão apresentada é falsa**, não foi confirmada sua autenticidade pelo site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de que a certidão de código de controle nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9807.71 A8.5E2A.D821 foi originalmente emitida para outro contribuinte, 11. 100.

Ante o exposto, espera o órgão Promotorial seja a presente recebida, com a finalidade de ser apurada a responsabilidade criminal de PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA, como incurso nas penas do **art. 304 do Código Penal Brasileiro**, requer que a parte denunciada seja citada para

A teor da **Súmula n. 546 do STJ**, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da **entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público**, não importando a qualificação do órgão expedidor.

As certidões que são originariamente emitidas pela Receita Federal foram apresentadas perante o SESC, serviço social de **direito privado**, que possui relação de mero colaborador com o poder público, sem fazer parte da estrutura federal.

Não há falar em ofensa a interesses da União. Como bem assinalou a **Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras**, "o só fato de o órgão expedidor das certidões originais ser uma autarquia federal não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, porquanto os prejuízos advindos da conduta [...] devem ser eventualmente suportados [...] pelo ente a que destinado o aludido documento (fl. 350).

Assim, em razão da natureza privada da entidade perante a qual o agente é suspeito de, durante processo seletivo, fazer uso de documento falso, compete ao Juiz estadual processar a ação penal. Não houve ofensa a interesses da União a justificar a distribuição do feito à Justiça Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125159-7

AgRg no
RHC 59.913 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009808620148250000 201320100348 201400301646 20143607

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.